

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000173057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0132781-93.2008.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA SANTANA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 18 de março de 2015.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação com Revisão Nº 0132781-93.2008.8.26.0005

Comarca : São Paulo - 8ª Vara Cível Apte. : Maria de Fátima Santana Santos

Apdos. : VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.; Companhia Mutual de Seguros

Juiz de 1º Grau: Ricardo Felício Scaff

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 12/12/2014

VOTO № 31.291

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. Não demonstrada culpa do motorista do coletivo no acidente de trânsito, que culminou na morte de motociclista, o pleito indenizatório formulado pela genitora da vítima não procede. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 321/327 que julgou improcedente o pedido formulado na lide principal, nos termos do artigo 269, I do CPC, bem como prejudicada a lide secundária. Por conta da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a condição de beneficiária da gratuidade processual. No que concerne à lide secundária caberá à denunciante o pagamento dos encargos sucumbenciais, além da verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando que restou demonstrada a responsabilidade do motorista da empresa/ré no acidente noticiado nos autos consubstanciada no excesso de velocidade e na negligência na condução do coletivo que provocou a morte da vítima. Discorre sobre os depoimentos produzidos em juízo, onde aponta elementos que reforçam a culpa do preposto da apelada. Pede a procedência do recurso com a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0132781-93.2008.8.26.0005

Apresentas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Recebidos os presentes autos em virtude de redistribuição realizada em 12/12/2014, por força da Resolução nº 668/2014 do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo subsistir a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como bem anotou o ilustre magistrado sentenciante, não há elementos de prova aptos a justificar a procedência do pedido indenizatório, veja-se:

"Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, objetivando ressarcimento pelos danos sofridos em virtude de atropelamento causado por preposto da ré, que culminou no óbito do filho da demandante.

(...)

Resta, assim, a comprovação da culpa do agente.

Quanto a esse pressuposto, passo a tecer algumas considerações. Vejamos.

O Boletim de Ocorrência nº 3.622/2008 noticia que o preposto da ré, Sr. Valdeci Vieira Guedes, conduzia o coletivo pela confluência da Rua Salvador de Medeiros com a Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, tendo ao seu lado esquerdo o motociclista quando, repentinamente, este ingressou à frente do coletivo, para convergir à direita, o qual veio a culminar o infortúnio ocorrido no caso dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0132781-93.2008.8.26.0005

Frise-se, para tanto, os depoimentos colhidos na prova oral.

A testemunha Élcio Ricardo de Andrade afirmou, na presença da autoridade policial, que 'apenas viu quando uma moto que vinha da via do lado esquerdo invadiu o cruzamento e colidiu na parte baixa do coletivo ao lado da porta da frente sem que tivesse oportunidade do motorista ter desviado devido à rapidez que a moto surgiu e na moto havia apenas o condutor que faleceu no local (...) pelo que avistou do acidente o motorista do ônibus não teve nenhuma culpa". (fls. 277)

No mesmo sentido, foram as declarações de Simone Jesus Pereira, ouvida na fase inquisitorial, ao informar que 'no dia apenas pode ver quando uma pessoa em uma moto surgiu na frente do ônibus e um grande barulho e depois foi visto que a moto com um rapaz havia caído debaixo do ônibus na roda da frente e sem qualquer culpa do motorista o acidente ocorreu e o motociclista havia falecido no local' (fls. 298)

Demais disso, não há prova nos autos de que o coletivo estivesse trafegando em velocidade excessiva, tal como alegado pela autora. Ao contrário, as testemunhas ouvidas em juízo afastam a alegação de velocidade incompatível com o local dos fatos.

A propósito, a depoente Luiza Vicentina Pereira (fls. 261) assegura que 'na data dos fatos se encontrava no ponto de ônibus e que havia acabado de entrar, juntamente com outros passageiros, no interior do coletivo, o qual se encontrava em baixa 'velocidade' afastando, pois, a alegação de velocidade excessiva.

Dessa forma, não ficou demonstrada a culpa imputada ao agente causador do dano, sendo ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, sendo indene de dúvida que a autora não logrou êxito em comprovar a culpa da ré na colisão noticiada nos autos não pode, portanto, ser imposta reparação sem a comprovação de sua responsabilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0132781-93.2008.8.26.0005

(...)

Assim, malgrado o lamentável acidente de trânsito ocorrido no caso dos autos, sem a demonstração inequívoca do requisito culpa, não subsiste a pretensão da autora, motivo pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dessa forma, tenho por prejudicados os demais pedidos pleiteados pela autora." (fls. 323/325).

Assim, da análise do conjunto probatório formado nos autos não restou configurada a culpa da ré, pois evidente que o filho da autora deu causa ao evento ao interceptar, repentinamente, a trajetória do coletivo.

Importa trazer a lição do eminente RUI STOCCO (in "Tratado da Responsabilidade Civil", 6ª ed., Ed. RT., p. 1564):

"Os cruzamentos das vias públicas podem ser sinalizados ou não sinalizados.

Nos primeiros a sinalização é feita através de placas, marcas de solo ou sinais luminosos (semáforos). O CTB classifica os sinais de trânsito em: 'I - verticais; II - horizontais; III - dispositivos de sinalização auxiliar; IV - luminosos; V - sonoros; VI - gestos do agente de trânsito e do condutor' (art. 87).

E mais. Deram-se a essa sinalização ordens de prevalência ou preferência, quais sejam:

'Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0132781-93.2008.8.26.0005

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito'.

Nos cruzamentos sinalizados cabe, em princípio, ao condutor obedecer exclusivamente a essa sinalização, salvo se houver no local agente de trânsito organizando o trânsito em razão de situação excepcional, por força da ordem legal de preferência acima transcrita.

Havendo placas ou marca "Pare", "Dê Preferência", ou seja, indicação de preferência de passagem para a outra via ou semáforo desfavorável, é obrigação do condutor parar o seu veículo, sob pena de cometer infração administrativa gravíssima.

Se nessa hipótese ocorrer acidente e o descumprimento da norma regulamentadora de preferência for a causa eficiente do evento, presume-se a culpa do infrator, para efeito de responsabilização civil".

E mais, a apelante em nenhum momento demonstrou que o veículo conduzido pelo preposto da ré circulava em excesso de velocidade ou que infringiu a legislação de trânsito.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"Age imprudentemente o motorista que, provindo de via secundária, ingressa em rodovia oficial sem o cuidado de antes verificar a aproximação de veículos que porventura transitem pela via preferencial". (TACRIM-SP-AC-Rel. Geraldo Pinheiro - JUTACRIM 38/247).

"Age com imprudência o motorista que, provindo de via secundária, se dispõe a cruzar rodovia oficial, sem ter a certeza de que o pode fazer sem risco, vindo, em conseqüência, a interceptar a marcha de veículo que normalmente trafega pela via prioritária, dando causa a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação com Revisão Nº 0132781-93.2008.8.26.0005

colisão". (TACRIM-SP - AC - Rel. Cunha Camargo - JUTACRIM 28/241).

Assim, como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer alegar e não provar equivale a nada alegar.

Dessa forma, em que pese todo o esforço empreendido pela advogada da apelante, à míngua de outros elementos suficientes que apontem seguramente os fatos narrados na vestibular, o único desfecho possível para a presente ação era mesmo a improcedência, pois a autora não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I).

E, como se disse, a autora não logrou produzir prova que respaldasse quaisquer de suas alegações, não tendo, pois se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 333, I).

Sobre o tema, preleciona VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª edição, Ed. Saraiva, p. 204) que:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda."

"A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor."

"O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0132781-93.2008.8.26.0005

Este é o ensinamento do eminente NELSON NERY JÚNIOR (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 530/531), nos seguintes termos:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".

Ante o exposto, nega-se provimento ao

recurso.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica